



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

APROVADO  
EM 29/06/2021  
APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 010/2021.

DISPÕE SOBRE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFOS § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, propõe o presente projeto de lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de São Mateus do Maranhão, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100, parágrafos § 3º e § 4º, da Constituição Federal, sendo procedida diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, Requisição de Pequeno Valor – RPV.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos que tenham valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social vigente à época da expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

**Art. 2º** - Os pagamentos das obrigações de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, devendo ser efetuado, mediante depósito judicial, levando em consideração a data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

**Parágrafo Único.** Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data da ciência do ofício pelo Município de São Mateus do Maranhão.

**Art. 3º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela no valor total a que dispõe o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no parágrafo único do artigo 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento, nos termos desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

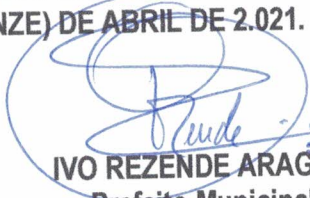
APROVADO  
EM 29/06/21

**Art. 4º** - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Art. 5º** - A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada mediante Decreto do Executivo.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 (QUINZE) DE ABRIL DE 2.021.

  
IVO REZENDE ARAGÃO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

APROVADO  
EM 29.06.21

## MENSAGEM Nº 005/2021

São Mateus do Maranhão – MA., 15 de Abril de 2.021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos(as) Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores e Senhoras Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº. \_\_\_\_ de 12 de abril de 2021, que “Dispõe sobre requisições de pequeno valor – RPV, no Município de São Mateus do Maranhão – MA., decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, parágrafos § 3º e § 4º da Constituição Federal e determina outras providências”.

O presente projeto de lei visa regulamentar a forma de pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Mateus do Maranhão.

Com a alteração dada ao art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional nº 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPV's, ou seja, requisições de pequeno valor.

A Requisição de Pequeno Valor constitui um modo mais célere para recebimento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

Nesse sentido, vale transcrever o comando constitucional aplicável (art. 100, § 3º e § 4º, da CF/88):

Art. 100 (...).  
(...)

§ 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º - Para os fins do disposto no parágrafo 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

APROVADO  
EM 29/06/21

segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei, ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor – RPVs, do Município de São Mateus do Maranhão em montante igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social vigente à época da expedição da Requisição de Pequeno Valor. Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a ser pagos pela via dos precatórios.

A fixação do teto para o pagamento das RPVs pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico se dá em conformidade ao que preconiza o texto constitucional supramencionado.

No âmbito do Município de São Mateus do Maranhão, ante à inexistência da referida espécie de Lei, atualmente aplica-se para as requisições de pequeno valor o teto definido no art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, (30) trinta salários mínimos.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100, da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**  
Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

O valor de trinta salários-mínimos revela-se estritamente desproporcional tendo em vista o porte e a capacidade econômica do Município de São Mateus do Maranhão.

Dessa forma, definir um valor razoável como teto das requisições de pequeno valor é medida que se impõe à administração pública e ao planejamento orçamentário e financeiro, notadamente com o intuito de planejar e cumprir adequadamente com suas obrigações sem inviabilizar a destinação de recursos para áreas essenciais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 06.019.491/0001-07**

**APROVADO**  
**EM 29/06/21**

Portanto, solicito seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores e Senhoras Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos, ressaltando, por oportuno, que qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida prontamente por nosso Gabinete, que se encontra à inteira disposição.



**IVO REZENDE ARAGÃO**  
**Prefeito Municipal**